

A. I. Nº - 299164.0151/09-6
AUTUADO - NILZA SANTOS ELSUFFI DE SALVADOR
AUTUANTE - OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 19. 07. 2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0180-01/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Demonstrado nos autos que foram incluídos no levantamento documentos relativos a mercadorias não destinadas a comercialização. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. Retificado, de ofício, o enquadramento da multa indicada no Auto de Infração para a prevista na época da ocorrência dos fatos (art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96). Infração parcialmente subsistente. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/05/2009, exige ICMS no valor de R\$ 13.946,27, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

1. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro, março, abril, julho a dezembro de 2005, janeiro, março, maio de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 9.738,37, acrescido da multa de R\$ 50%.
2. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro a abril, julho a novembro de 2005, janeiro, fevereiro, abril de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 4.207,90, acrescido da multa de 50%.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 58 a 67, sustentando que o processo administrativo fiscal encontra-se materialmente viciado, em razão de equívoco incorrido pelo autuante, pois tributou mercadorias não sujeitas à tributação pelo ICMS, como simples remessa de mercadorias, mercadorias utilizadas para uso e consumo, mercadorias cujo ICMS fora substituído, bem assim imputando débitos de ICMS onde este já fora integralmente quitado.

No que concerne à infração 01, alega a inexistência do fato gerador e a exigência de ICMS já quitado, afirmando que esta não deve prosperar.

Sustenta que a partir do momento em que o preposto fiscal a determinada mercadoria sem o devido registro na escrita fiscal, já tem o dever de anexar aos autos a nota que aponta como sem re

competente prova do cometimento da infração, haja vista que o autuante sequer preocupou-se em trazer aos autos cópia das notas fiscais apontadas como sem registro, motivo pelo qual a infração que aponta como ocorrida não pode prosperar.

Requer que seja trazida aos autos cópia das Notas Fiscais nºs 459750, 67975, 2141, 1382, 1383, 883, 311, 60624, 2654, 152250, 186805, 76479, 154474, 290750, 2622, 249657 e 233826, como prova de suas alegações.

Prosseguindo, alega que outro ponto que merece ser observado quanto às notas fiscais arroladas na autuação é que houve o recolhimento oportuno do ICMS, bem como o competente registro das mercadorias que na escrita fiscal da empresa, conforme se depreende dos documentos constantes do Auto de Infração, mais especificamente das Notas Fiscais nos 3083, 119611, 119612, 53388, 382145, 13578, 1727, 154981, 384187, 387728, 43930, 80026, 33388, 869, 6152, 14416, contudo tais notas foram lançadas em outros períodos, ou pagas via GNRE – Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Salienta que as notas fiscais supra indicadas, foram oportunamente lançadas nos períodos que indica, sendo o ICMS devido, oportuna e devidamente pagos, seja através dos DAE's, seja através do GNRE, nos termos dos documentos que acompanham a defesa, não havendo, portanto, como prosperar dita infração, também relativamente a estas Notas Fiscais.

Sustenta que a infração 01 também não deve prosperar por outro aspecto, ou seja, a planilha elaborada pelo autuante traz mercadorias sujeitas à simples remessa (CFOP 6949 – destacado na própria nota e imunidade tributária – destacada também no documento fiscal), sendo as mercadorias, unicamente, remetidas para outras localidades, não surgindo, pois, o fato gerador do ICMS, carecendo de fundamento a alegação do Fisco, também relativamente às Notas Fiscais nºs. 47688 e 7764.

Alega ainda que a infração 01 não deve prosperar, tendo em vista que algumas das mercadorias que indica, caracterizam bens de uso e consumos, no caso das Notas Fiscais nº 296 e 41943, referentes a camisas e material de informática que foram utilizadas para uso e consumo da empresa, sendo o Regulamento do ICMS enfático ao estabelecer não ser devida a diferença de alíquotas para as hipóteses em que o contribuinte for enquadrado de acordo com a receita bruta da empresa – SimBahia e Simples Nacional (art. 7º, inciso IV, alínea b do RICMS).

Argumenta que a infração 01 também é indevida por mais um aspecto, ou seja, por arrolar mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cujo ICMS foi pago integralmente na operação anterior, conforme as Notas Fiscais nºs 2872, 8806, 8805, 8807, 233457, 2354, 2355, 59483 e 8238, não sendo devido qualquer tributo incidente sobre a operação, posto que devidamente quitado oportunamente.

Relativamente à infração 02, diz que as Notas Fiscais nºs 158168, 26137, 1896, 26749, 29036, 12085, 29284, 31776, 32682, 43930, 404701 e 3492, contrariamente do quanto asseverado pelo autuante, houve sim, o recolhimento do ICMS devido, contudo, tais notas foram lançadas em outros períodos, ou os pagamentos ocorreram via GNRE – Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais. Acrescenta que esta infração também carece de fundamentação, pelo fato de as mercadorias apontadas serem tributadas, sujeitas, portanto, ao regime de antecipação parcial e não substituição tributária, consoante aponta a peça acusatória.

Frisa que as mercadorias apontadas nas Notas Fiscais nºs 7611, 1610, 36776, 1679, 7956, 405191, 36299, 37036, 1857, 71782, 499, 39395 e 38434, são tributadas, mediante regime de antecipação parcial, sendo devidamente escrituradas no livro de Registro de Entradas, tendo o imposto sido oportunamente recolhido aos cofres estaduais.

Conclui requerendo que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração nº 01, devido ao ICMS, seja porque este já fora pago integral e oportunamente, se

de não incidência tributária (uso e consumo, substituição tributária para frete e simples remessa de mercadorias). Requer ainda que sejam trazidas aos autos as Notas Fiscais nºs. 459750, 67975, 2141, 1382, 1383, 883, 311, 60624, 2654, 152250, 186805, 76479, 154474, 290750, 2622, 249657 e 233826, para exame do levantamento realizado pelo Auditor Fiscal, haja vista que estas não foram localizadas nos arquivos da empresa, assim como para provar as suas alegações.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 172/173, na qual afirma que o impugnante argui a nulidade do Auto de Infração e expõe às fls. 61/62 dados relativos à antecipação total como se a obrigação tributária principal estivesse cumprida, mesclando dados inexistentes na tabela de apuração, com dados existentes, estes últimos, com valores pagos a menos no período objeto da autuação – 2005 -, conforme tabela anexada a informação fiscal.

No que tange a antecipação parcial, diz que o impugnante declara inexistência de notas fiscais na fl. 67 da defesa, constantes na tabela de fls. 36 a 44 e pede vista destas. Esclarece que por motivos técnicos entre o Estado da Bahia e o sistema CFAMT, não foi possível materializar as referida notas fiscais no presente momento, e que estará solicitando as Notas Fiscais nºs 459750, 67975, 2141, 1383, 883, 311, 60624, 2654, 152250, 186805, 76479, 154474, 290750, 2622, 249657 e 233826 tão logo estejam disponíveis, a fim de esclarecer qualquer dúvida.

Quanto à Nota Fiscal n. 41943, diz que procede a alegação defensiva de se referir a mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, considerando que a atividade principal do contribuinte é 4755502.

Finaliza pedindo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal, após discussão e análise em pauta suplementar, converteu o processo em diligência à INFRAZ/VAREJO (fls. 179/180), a fim de que o autuante abordasse todos os aspectos da defesa com fundamentação, haja vista que na informação fiscal, nem todos os pontos suscitados pelo impugnante foram abrangidos, a exemplo da infração 01, onde o impugnante aponta diversas notas fiscais arroladas neste item da autuação, afirmando que o imposto exigido foi devidamente recolhido, conforme planilha que apresenta; a existência de notas fiscais arroladas na autuação referentes à simples remessa; mercadorias destinadas para uso/consumo acobertadas pelas Notas Fiscais ns 296 e 41943; mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto fora pago na operação anterior, referente às Notas Fiscais ns 2872, 8806, 8805, 8807, 233457, 2354, 2355, 59483 e 8238. Solicitou-se também que o autuante anexasse aos autos cópias das notas fiscais coletadas através do sistema CFAMT, sendo que, se tais notas ainda não estivessem disponíveis efetuasse a exclusão da autuação, elaborando, novos demonstrativos.

Foi solicitado ainda que a repartição fazendária intimasse o contribuinte, entregando-lhe no ato da intimação, mediante recibo específico, cópia das notas fiscais arroladas na autuação coletadas através do sistema CFAMT e dos novos demonstrativos, caso elaborados pelo diligente. Na oportunidade, deveria ser informado ao autuado da reabertura do prazo de defesa 30 (trinta) dias, a contar da ciência do recebimento da intimação, para que não ficasse caracterizado o cerceamento do direito de ampla defesa do contribuinte. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência ao autuante para que elaborasse nova informação fiscal, abrangendo todos os aspectos da defesa.

O autuante se pronunciou às fls. 185/186, esclarecendo relativamente à infração 01, que a autuação foi baseada nas informações do CFAMT, ano base 2005 e 2007, e esperava-se que o sistema viesse a se tornar operacional em tempo hábil como já havia relatado anteriormente e assim poder ser materializado com todas as notas fiscais que foram objeto de impugnação. Acrescenta que, na expectativa que isto viesse a acontecer de forma a possibilitar a sua defensivos, o que de fato que não ocorreu e quando foi liberada a ir

não estavam disponíveis já que não havia notas a requisitar, pois já terem sido solicitadas, conforme anexos a informação fiscal.

Salienta que não teve alternativa a não ser retirar da base de cálculo todas as notas fiscais oriundas do CFAMT, corrigindo as planilhas como excluindo as notas fiscais objeto de impugnação pelo autuado, retirando também as notas fiscais de uso e consumo, que por erro fora atribuída antecipação parcial, resultando as alterações o ICMS devido no valor de R\$ 3.006,03.

Esclarece que da mesma forma como fez na infração 01, retirou da infração 02 todas as notas fiscais coletadas no CFAMT que deram origem a base de cálculo apurada anteriormente e efetuou a correção das planilhas, adicionando um demonstrativo de débito, passando o ICMS devido nesta infração para o valor de R\$ 4.100,76.

Contesta à alegação do autuado que as notas apresentadas em conjunto com a GNRE e que não refletiam o valor correto da operação, já que o pagamento fora feito a menos não eram de sua exclusiva responsabilidade, sob o argumento de que seria esta de obrigação exclusiva do remetente e não do destinatário e assim não haveria complementação por antecipações do anexo 88 e que estas seriam decorrente de convênio ou protocolos, afirmado que isto não é verdade, e mesmo que assim fossem seriam do anexo 86(Convênios e Protocolos), havendo também responsabilidade solidária do adquirente caso a base de cálculo não fosse devidamente apurada e o respectivo crédito.

Observa que o anteriormente considerado como antecipação total na planilha, quando era na realidade antecipação parcial foi devidamente corrigido pela exclusão da Margem de valor Agregado-MVA.

Diz que tendo em vista que após a negativa do CFAMT em disponibilizar as notas fiscais em sua totalidade, em vários momentos anteriores ao dia 23/02/2010 [data da informação fiscal], o mesmo sistema que negou ,diz agora existir disponibilidade de 18 notas fiscais, motivo pelo qual pede que o Auto de Infração seja julgado conforme a legislação pertinente.

Intimado para conhecimento da informação fiscal e novos demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 213/214), o contribuinte não se manifestou.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de 02(duas) infrações à legislação do ICMS imputadas ao contribuinte.

No que concerne à infração 01 - *Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado-*, vale observar, inicialmente, que esta 1^a JJF considerando as alegações defensivas, inclusive, de que não recebera cópias das notas fiscais arroladas na autuação obtidas através do sistema CFAMT converteu o processo em diligência para que tais documentos fossem entregues ao contribuinte, inclusive, com a reabertura do prazo de defesa de 30(trinta) dias.

Ocorre que, conforme esclarecido pelo autuante, as notas fiscais obtidas no CFAMT não foram disponibilizadas pelo referido sistema para que pudesse ser entregues ao contribuinte, razão pela qual refez o levantamento excluindo estas notas fiscais, tendo elaborado novas planilhas e demonstrativos, cujo conhecimento foi dado ao contribuinte, inclusive, com a concessão do prazo de 30(trinta) dias, tendo este silenciado.

Porém, independentemente do silêncio do contribuinte, constato a existência de situações na revisão realizada pelo próprio autuante que, na condição de Julgador ~~cabeme apreciar~~

Assim é que, no exercício de 2005, apesar de o autuante ter excluído referente aos meses de janeiro, março, agosto, setembro e outubro

comprovação das alegações defensivas, e ter mantido integralmente a exigência referente ao mês de abril pela falta de comprovação do quanto alegado, verifico que nos meses de julho, novembro e dezembro, a manutenção mesmo que parcial, carece de explicaçāo e ajuste, conforme faço a seguir.

No mês de julho o autuante reduziu o valor originalmente exigido de R\$ 423,71 para R\$ 75,61, em decorrência da exclusão dos valores relativo às notas fiscais impugnadas e acatadas, permanecendo apenas os valores referentes ao ICMS não recolhido das Notas Fiscais nº.s 8805 e 8806, respectivamente, R\$ 15,00 e R\$60,61 que totalizam R\$ 75,61 e não R\$ 66,61, conforme apontado na planilha à fl. 195 dos autos.

Já no mês de novembro reduziu o valor originalmente exigido de R\$ 1.269,04 para R\$ 117,88, em decorrência da exclusão das notas fiscais cujas alegações defensivas foram comprovadas. O valor remanescente de R\$ 117,88 se refere às Notas Fiscais n.s 119611 e 119612, conforme planilha à fl. 197 dos autos.

Quanto ao mês de dezembro, apesar de o autuante ter mantido a exigência no valor de R\$ 477,44, constato que descabe tal exigência, por ser referente à Nota Fiscal n. 13578, conforme planilha à fl. 198 dos autos, haja vista que se trata de nota fiscal arrolada mediante informação obtida pelo sistema CFAMT cujo conhecimento não foi dado ao contribuinte oportunamente, inclusive, quando da realização da diligência solicitada por esta 1^a JJF nesse sentido, cabendo a exclusão deste mês da autuação.

Na realidade, o levantamento realizado com base em notas fiscais obtidas através do sistema CFAMT implica em nulidade do lançamento, caso as notas fiscais não sejam disponibilizadas ao contribuinte no momento da ação fiscal ou, posteriormente, no transcorrer do processo administrativo fiscal mediante realização de diligência, por caracterizar cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório.

Assim, mesmo que em momento posterior, caso as notas fiscais sejam disponibilizadas dentro do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, deverá ser instaurado novo procedimento fiscal, a salvo de falhas, conforme determina o art. 21 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

No que concerne ao exercício de 2007, vejo que foram mantidos corretamente os meses de janeiro, fevereiro e maio, respectivamente, nos valores de R\$ 1.106,31, R\$ 516,65 e R\$ 656,41.

Diante do exposto, a infração 01 é parcialmente subsistente no valor de R\$ 2.537,59, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Data de Ocorrência	ICMS devido (R\$)
30/04/2005	64,73
31/07/2005	75,61
30/11/2005	117,88
31/01/2007	1.106,31
31/03/2007	516,65
31/05/2007	656,41
TOTAL	2.537,59

Contudo, no que concerne à multa imposta nesta infração, no percentual de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, constato que foi indicada erroneamente na ~~Autuante~~ na ~~Autuante~~ haja vista que a autuação abrange os meses de janeiro, março, abril e maio de 2007, sendo aplicável no caso a multa de

do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, uma vez que esta era a pena prevista na lei para a irregularidade à época dos fatos geradores.

Este tem sido o entendimento deste CONSEF em diversas decisões, a exemplo do Acórdão CJF N. 0045-12/10, cuja transcrição parcial do voto faço abaixo, a título ilustrativo:

“VOTO”

(...)

Não há, portanto, retificação a fazer no enquadramento do recorrente no regime do SIMBAHIA como empresa de pequeno porte e nem correção a efetuar na apuração do imposto que está sendo cobrado no Auto de Infração em lide. Todavia, de ofício, observo que a multa indicada no Auto de Infração, no percentual de 50%, prevista no inciso I, alínea “b”, item “1”, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, deve ser retificada, conforme passo a demonstrar.

Acompanhando a tese que vem sendo defendida pelos ilustres representantes da PGE/PROFIS – a exemplo dos opinativos exarados nos Acórdãos CJF N^{os} 0209-12/09, 0222-12/09 e 0274-12/09 –, entendo que para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 10.847/07 a aplicação da multa prevista no art. 42, I, “b”, “1” da Lei nº 7.014/96, está equivocada, haja vista que essa penalidade era cabível apenas nas hipóteses da falta de pagamento do ICMS devido por antecipação tributária propriamente dita. Para a falta de pagamento de ICMS devido por antecipação “parcial”, a pena correta, à época, era a prevista na alínea “f” do inciso II do artigo 42 da citada Lei.

Não vislumbo qualquer óbice à retificação da multa por parte deste colegiado, já que, nos termos do artigo 142 do CTN, cabe à autoridade administrativa que efetua o lançamento apenas “propor a aplicação da penalidade cabível”. Resta, portanto, a este órgão julgador administrativo manter ou corrigir a multa que foi originalmente proposta pela autoridade lançadora, sem a necessidade de lavratura de outro Auto de Infração. Essa retificação de multa no mesmo Auto de Infração não enseja cerceamento do direito de defesa, uma vez que o sujeito passivo se defende da acusação que lhe fora feita, e não da tipificação legal da multa. Do mesmo modo, a retificação da multa não acarreta qualquer inovação, tendo em vista que foram respeitados os limites traçados pela acusação e pelos valores originalmente consignados no Auto de Infração.

Em face do exposto, retifico a multa indicada no Auto de Infração, no percentual de 50%, para a prevista na alínea “f” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, no percentual de 60%, uma vez que esta era a pena prevista na lei para a irregularidade à época dos fatos geradores.

Ressalto que o recorrente poderá requerer à Câmara Superior do CONSEF a dispensa de multa por infração de obrigação principal ao apelo da equidade, no prazo de trinta dias da ciência desta Decisão, acompanhado da comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos, conforme previsto no art. 159, I, do RPAF/99.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida, retificando, de ofício, a multa indicada na autuação para a prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, no percentual de 60%.”

Assim, a multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, “1” da Lei nº 7.014/96, indicada originalmente no Auto de Infração nesta infração, fica retificada de ofício para 60%, conforme previsto no art. II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Relativamente à infração 02 - Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado- obs situações que carecem de esclarecimentos e ajustes, conforme faço

No exercício de 2005, constato que no mês de janeiro o autuante alterou o valor de R\$ 185,12 para R\$ 616,81. O valor acrescido diz respeito à Nota Fiscal n. 158168(fl. 118) que, apesar de o autuado ter alegado e comprovado que recolhera o valor de R\$ 41,63, referente a esta nota fiscal, conforme cópia da GNRE à fl. 119, o documento acostado pelo próprio impugnante à fl. 120, indica claramente que o ICMS devido por antecipação tem o valor de R\$ 514,96. Como somente fora recolhido o valor de R\$ 41,63, cabe a exigência da diferença do valor não recolhido de R\$ 473,33 mais os demais valores não comprovados que resultam no total de R\$ 616,81.

Nos meses de fevereiro, março, abril e agosto, os valores exigidos foram reduzidos para, respectivamente, R\$ 348,58, R\$ 938,80, R\$ 268,20, R\$ 757,18, em face da comprovação parcial das alegações defensivas, e foram mantidos os valores referentes aos meses de julho e setembro, respectivamente, de R\$ 37,64; R\$ 163,09.

O mês de outubro foi majorado na informação fiscal de R\$ 86,33 para R\$ 167,63. Observo que a majoração diz respeito às Notas Fiscais ns 000499 e 039395, conforme planilha à fl. 205, tendo o autuante refeito os cálculos excluindo a MVA, por não estarem as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, mas sim sujeitas a antecipação parcial.

Certamente que o procedimento adotado pelo autuante não encontra amparo legal, haja vista que se constitui em mudança do fulcro da autuação. Em verdade, cabe nos casos que tais a instauração de novo procedimento fiscal para exigência do crédito tributário porventura devido pelo contribuinte, relativo à antecipação parcial. Assim, os valores do ICMS exigido relativos a estas duas notas fiscais no total de R\$ 142,22 são excluídos, remanescendo no mês de outubro o ICMS devido no valor de R\$ 25,41.

O mesmo pode ser dito com relação ao mês de novembro, haja vista que o autuante apontou o valor de R\$ 234,24, tendo excluído a MVA do imposto relativo à Nota Fiscal n. 38434(planilha fl. 205), por não estarem as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, mas sim sujeitas a antecipação parcial, o que é incabível, conforme já explicitado acima. Diante disso, o mês de novembro fica reduzido para R\$ 114,80.

No que concerne ao exercício de 2007, vejo que foram mantidos corretamente os meses de janeiro, março e maio, respectivamente, nos valores de R\$ 167,03; R\$ 384,15; R\$ 8,58.

Diante do exposto, a infração 02 é parcialmente subsistente no valor de R\$ 3.830,27, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Data de Ocorrência	ICMS devido (R\$)
31/01/2005	616,81
28/02/2005	348,58
31/03/2005	938,80
30/04/2005	268,20
31/07/2005	37,64
31/08/2005	757,18
30/09/2005	163,09
31/10/2005	25,41
30/11/2005	114,80
31/01/2007	167,03
31/03/2007	384,15
31/05/2007	8,58
TOTAL	3.830,27

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299164.0151/09-6, lavrado contra **NILZA SANTOS ELSUFFI DE SALVADOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.367,86**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 3.830,27 e de 60% sobre R\$ 2.537,59, previstas no artigo 42, incisos I, “b”, I, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR